



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 296/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2031/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Determina que os estabelecimentos, que comercializam animais domésticos, disponibilizem um espaço reservado para adoção e dá outras providências.

Relatório:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* de nº 2031/2021, de autoria do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, o qual determina que os estabelecimentos, que comercializam animais domésticos disponibilizem um espaço reservado para adoção e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Justiça e Redação:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Resolução nº 001](#), de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013)

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; (NR [Resolução 001/2021](#))

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Ausente parecer do DAJ até o momento da elaboração deste parecer.

Fundamentação:

No que pese a boa intenção que reveste o projeto, ao procurar encontrar um lar para animais abandonados e proporcionar benefícios àqueles que venham a adquirir um desses animais, o projeto encontra-se envolto de inconstitucionalidade formal por adentrar em competência da União e dos Estados, no mais o projeto é inconveniente ao atribuir mais um ônus e mais uma burocracia a todos os empreendedores que são proprietários de lojas de animais e Pet Shops.

Conforme se infere pela leitura do Art. 24, V da CRFB/88, há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre direito do consumidor. A competência da União é para legislar sobre norma geral enquanto aos Estados fica autorizada a complementação, em âmbito local, de legislação que a União editou, sendo ampliada a proteção aos usuários. Trata-se de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à título de exemplo cito o ARE 883.165 e a ADI 5173.

Sendo assim, tratando-se de competência concorrente a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, §1º, que competirá a União Legislar sobre normas gerais, recaindo sobre os Estados e o DF exercer competência complementar. No entanto, na

ausência de norma federal os Estados exercerão essa competência de forma plena, podendo legislar sobre matéria geral e matéria complementar, essa competência é chamada de competência supletiva.

No caso em tela, há clara tentativa de legislar sobre questão que pertence materialmente ao Direito do Consumidor, ao estabelecer como determinados estabelecimentos devem dispor seu espaço interno, fornecendo espaço exclusivo para adoção de animais. Desse modo, há ofensa a competência da União para Legislar sobre Direito do Consumidor.

Embora o projeto tenha boas intenções ao tentar facilitar a adoção de animais, a medida imporia em mais um entrave burocrático para o exercício da livre iniciativa, em violação ao Art. 1º, IV e 170 da CFRB/88 e a Lei 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em especial em seu Art. 2º, III. Trata-se de regulação que limita o espaço e o poder de organização do empresário, dificultando sua atividade. No mais, no momento econômico vivido pelo país por conta da epidemia do SARS- COVID-19 em que os empreendedores lutam para conseguir equilibrar seus custos e manter empregos, seria desproporcional incumbi-los de mais um ônus, ao ter que disponibilizar um espaço permanente para adoção de animais.

Nada impede que os estabelecimentos que comercializam animais disponibilizem voluntariamente tais espaços, o que ocorre com frequência. No entanto, entendo que uma norma que obrigue a reserva de tal espaço constitui intervenção desproporcional do Estado na livre iniciativa, em violação aos fundamentos da República e da Constituição.

Voto:

Por todo o exposto, em atenção ao Art. 35, I, e Art. 52,§1º do regimento interno, entendo que se trata de projeto inconstitucional e inoportuno. Assim, voto **DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do projeto.”.

Sala das Comissões em 22 de Março de 2021

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente